PRONÚNCIA DA

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

SOBRE O

PROJETO DE REGULAMENTO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS LÍQUIDOS DA PRESTAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET EM BANDA LARGA

19 de setembro de 2022

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

ÍNDICE

I. COMENTÁRIOS GERAIS 2

II. NOTA JUSTIFICATIVA 3

II.1. Premissas da metodologia 3
II.1.1. Incentivos à eficiência 3
II.1.2. Mínima distorção de mercado 8
II.2. Metodologia 10
II.2.1. Base contabilística 10
II.2.2. Custos evitáveis e tipologia de beneficiários 10
II.2.3. Receitas perdidas 13
II.2.4. Benefícios indiretos 13
II.2.5. Uniformização do processo de entrega de informação 14

III. PROJETO DE REGULAMENTO 14

III.1. Artigo 9.º Rubricas de custos 14
III.2. Artigo 10º - Tipologia de beneficiário 15
III.3. Artigo 11º - Limites a observar no valor dos custos evitáveis 15

I. Comentários gerais

1. A MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) apresenta neste documento os seus comentários no âmbito da consulta pública sobre o projeto de regulamento da metodologia de cálculo dos Custos Líquidos da prestação da Tarifa Social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (CLTSI), aprovado pela ANACOM em 27.06.2022 e publicado em 01.08.2022.

2. A MEO considera, para todos os efeitos, como CONFIDENCIAIS as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de [IIC] — Início de Informação Confidencial e [FIC] — Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

3. Como comentários genéricos, a MEO começa por assinalar que o projeto de regulamento contém uma Nota Justificativa particularmente desenvolvida, comparativamente ao que tem sido comum observar nestes procedimentos, o que parece refletir um esforço acrescido da ANACOM, nesta situação em concreto, em detalhar as opções consideradas e os fundamentos das escolhas que propõe.

4. Sem prejuízo da análise crítica que se desenvolve nos pontos seguintes, a MEO saúda este maior rigor justificativo do projeto de regulamento e encoraja a ANACOM a seguir e a aprofundar este padrão no seu processo geral de decisão, incluindo os procedimentos em que não esteja em causa a elaboração de regulamentos e o cumprimento do disposto no artigo 99.º do CPA.

5. A MEO regista também positivamente o nível de especificação e sistematização da informação de base ao cálculo do CLTSI, a reportar pelos operadores, com a tipificação dos suportes, aspeto que considera importante para diminuir a ambiguidade e o esforço de implementação da metodologia.

6. Não obstante, a metodologia tal como está proposta não é totalmente transparente, nem de compreensão simples e interpretação inequívoca, havendo alguns conceitos, que a MEO assinala ao longo deste documento, cuja definição não está suficientemente detalhada.

7. Atendendo a que a metodologia a seguir para o cálculo dos custos líquidos deve ser conhecida e compreendida de forma completa e consensual pelas empresas que a poderão aplicar, a MEO considera ainda que, a manter-se o nível de complexidade e sofisticação proposto no projeto de regulamento, será de ponderar a realização de ações complementares de esclarecimento sobre a metodologia, como por exemplo a realização de um workshop.

II. Nota justificativa

II.1. Premissas da metodologia

8. A MEO concorda com o entendimento da ANACOM quanto aos critérios e princípios a seguir na elaboração da metodologia de cálculo dos custos líquidos da TSI, que decorrem do enquadramento legal e regulamentar. Sinteticamente, trata-se dos deveres de análise de todos os meios para assegurar incentivos adequados de modo que os prestadores cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente, de minimização das distorções de mercado, e de procurar que a metodologia tenha a menor complexidade possível, que seja transparente e que assegure a previsibilidade regulatória.

9. Já a relevância dos *"outros princípios de recuperação de custos e preços"* enunciados pela ANACOM (pág. 4 do projeto de regulamento) parece reduzida e não se compreende totalmente. De facto, a maior parte destes princípios parece poder subsumir-se nos princípios já inscritos no enquadramento legal e regulamentar.

II.1.1. Incentivos à eficiência

10. No entender da MEO, as quatro opções de incentivo à eficiência ponderadas pela ANACOM balizam corretamente a análise que esta questão requer, cobrindo os vários cenários que se podem considerar.

11. No entanto, a MEO não concorda com a ponderação que a ANACOM faz dos vários fatores de análise em presença e, consequentemente, das opções que propõe prosseguir, e considera que a opção adequada, nesta fase, é a opção 1 – Não introduzir incentivos adicionais à eficiência.

12. Esta posição da MEO assenta no seguinte:

- Como refere a ANACOM, o conceito de encargo excessivo e a incerteza quanto ao financiamento de eventuais custos líquidos constituem um estímulo à prestação do serviço atendendo a critérios de eficiência na disponibilização da tarifa;

- O próprio mecanismo de financiamento, consistindo na repartição do custo líquido pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes ou serviços de comunicações eletrónicas, é um incentivo adicional a que os prestadores da TSI se rejam por critérios de eficiência na disponibilização desta tarifa;

- O número de utilizadores da TSI é muito baixo (inferior a meio milhar, no 1º quadrimestre de 2022) e a estimativa é que a TSI terá uma reduzida expressão no mercado (segundo a ANACOM, posição com a qual a MEO concorda), o que só por si torna improvável que um ou mais prestadores da TSI apurem custos líquidos e decidam submeter pedidos de compensação;

- Independentemente desta penetração residual da TSI, é relevante o facto de não existirem evidências de desvios aos critérios de eficiência. No caso da MEO, **[IIC]** [redacted] **[FIC]**, a solução que é mais eficiente, e o projeto de regulamento não contém qualquer informação que sugira que o mesmo não esteja a acontecer com os restantes prestadores.

- O enquadramento legal e regulamentar impõe sobre a ANACOM um dever de analisar todos os meios para assegurar incentivos adequados de modo a que os prestadores cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente. Contudo, tal não implica, necessariamente, que seja devido o recurso a todos os meios de incentivo à eficiência analisados, já que é requerida a observância do critério da adequação;

- Não considerar incentivos adicionais à eficiência é a solução que garante a menor complexidade metodológica, como reconhece a ANACOM, e é a que se revela mais adequada e proporcional, quer no enquadramento atual, quer face ao que se perspetiva para a evolução da TSI.

13. A MEO não concorda, assim, com os fundamentos invocados pela ANACOM para afastar a opção 1. A mera existência de opções adicionais que permitem garantir um conjunto mais alargado e eficaz de incentivos e a circunstância do serviço poder ser fornecido com recurso a diferentes tecnologias e por múltiplas empresas não são razões suficientes para concluir que a opção mais simples e transparente, de não considerar incentivos adicionais à eficiência, não é a adequada.

14. No entender da MEO, as escolhas que a ANACOM propõe prosseguir não estão devidamente fundamentadas e criam um risco significativo de erro regulatório de tipo I, de intervenção excessiva na forma de uma metodologia demasiado complexa e sofisticada, cuja correção dificilmente ocorrerá, mesmo que a prazo se confirme a sua inadequação.

15. Mais prudente e equilibrado, nesta fase, será optar pela implementação de uma metodologia mais simples e consentânea com as evidências existentes e com a dimensão que se espera para a TSI. Perante eventuais evidências que confirmem desvios aos critérios de eficiência e um recurso efetivo ao mecanismo de financiamento dos custos líquidos da TSI que suscite preocupação quanto a possíveis distorções de mercado, a ANACOM poderá sempre promover a revisão da metodologia de cálculo, introduzindo-lhe os incentivos adicionais à eficiência que, por ora, a MEO considera desproporcionais.

16. Sem prejuízo desta divergência de fundo relativamente ao projeto de regulamento, a MEO apresenta de seguida alguns comentários específicos às opções que a ANACOM pretende implementar.

17. Conforme já decorre dos comentários anteriores, a MEO considera que a introdução de um mecanismo de calibração dos custos que compara os custos apresentados com os das restantes empresas é, em si mesma, desnecessária, mas a proposta

concreta que a ANACOM faz é criticável adicionalmente, pela complexidade excessiva que propõe, nomeadamente com a desagregação dos beneficiários em 6 tipologias, consoante a relação comercial prévia e a tecnologia de suporte, e a consideração de um fator de ajustamento.

18. No entender da MEO, não há atualmente razões, nem expectativas razoáveis de que venha a haver, que justifiquem a necessidade de entrar num nível de detalhe e desagregação, que visa identificar a empresa mais eficiente por tipo de beneficiário e a definição do fator de ajustamento aos custos reportados pelos prestadores da TSI que submeterem pedidos de compensação. Assim, o mecanismo de calibração dos custos pode e deve ser mais simples.

19. Por outro lado, a ANACOM ao propor a comparação com uma empresa "par" eficiente, compromete os princípios de causalidade de custos, reciprocidade ou ainda de praticidade.

20. Acresce que a MEO não partilha a convicção da ANACOM de que o mecanismo de calibração dos custos «endereça a eficiência ao nível do sector e ao nível de cada empresa», tendo como base a eficiência relativa na prestação do «serviço TSI», que é a medida retida no exercício.

21. As estruturas de custos dos prestadores de serviços de telecomunicações são naturalmente distintas atendendo às suas especificidades, designadamente as opções tecnológicas e estratégicas, que são determinadas em função do conjunto de produtos com que se apresentam no mercado. Uma empresa pode, assim, ser relativamente mais eficiente, por exemplo, na prestação do serviço telefónico do que na prestação do serviço de acesso à internet, enquanto noutra empresa pode acontecer o contrário, e ambas terem um nível de eficiência global semelhante.

22. O que é pouco provável é que as referidas opções tecnológicas e estratégicas que determinam a estrutura de custos sejam fixadas em função do «serviço TSI» que, além de tendencialmente residual na sua atividade, resulta de uma obrigação e não uma escolha empresarial.

23. Por conseguinte, as empresas relativamente mais eficientes na prestação da TSI não são, necessariamente, empresas relativamente mais eficientes no conjunto da sua atividade, pelo que, na opinião aa MEO, o critério de eficiência que tem por base a comparação dos custos das empresas na prestação da TSI, é não só redutor, como pode provocar distorções no mercado. A MEO, de resto, tem reservas não só quanto a que caiba à ANACOM promover, a médio e longo prazo, «uma maior convergência de custos na prestação da TSI entre empresas, principalmente entre aquelas que tenham dimensões semelhantes», como quanto à desejabilidade desse resultado para o setor.

24. Por fim, a aplicabilidade do mecanismo proposto está dependente da existência de várias empresas a reportar custos líquidos, o que nesta altura, no entender da MEO, é um cenário que se afigura inverosímil.

25. Pode, ainda, suceder que as empresas mais eficientes (na aceção da ANACOM) nem apresentem o pedido de ressarcimento por conseguirem evitar custos líquidos na prestação da TSI, ou mantê-los abaixo do limiar estabelecido para que se verifique um encargo excessivo, pelo que a comparação proposta, realizada entre as empresas que submetem pedidos de compensação, estaria à partida inquinada por ser feita entre empresas que são relativamente menos eficientes, o que coloca em causa a eficácia e adequação do mecanismo proposto.

26. No que respeita ao fator de ajustamento, a ANACOM refere que o parâmetro ß permite de modo muito transparente indicar a todos os intervenientes no processo de apuramento e financiamento dos custos líquidos o peso que se atribui à eficiência, mas tal propósito, só por si, não legitima a concretização do parâmetro, muito menos de forma subjetiva, sem reais fundamentos, conforme a ANACOM propõe.

27. De facto, a ANACOM reconhece que não dispõe de informação de *benchmark* para determinar o valor deste parâmetro, mas ainda assim não se coíbe de o definir, expressando o entendimento de que deve ser elevado, o que concretiza com o valor objetivo de 0.8, a atingir no fim de um período de *glide-path*, que considera adequado fixar em 3 anos.

28. No entender da MEO, esta componente da metodologia faz depender o cálculo do CLTSI de critérios e pressupostos subjetivos que aumentam injustificadamente o grau de arbitrariedade, de complexidade e também de erro da metodologia: o objetivo da ANACOM com o parâmetro ß é o de criar maior disciplina nos custos que vierem a ser apresentados, mas não sabe, na verdade, se o está a fazer adequadamente, ou se peca por excesso, ou por omissão.

29. A falta de informação e de dados concretos que permitam sustentar a definição deste tipo de parâmetros constitui mais uma razão para que a ANACOM se abstenha de introduzir critérios de eficiência adicionais na metodologia.

II.1.2. Mínima distorção de mercado

30. Com o objetivo de reduzir ao mínimo as distorções de mercado que podem ser causadas pelo mecanismo de financiamento dos custos líquidos da TSI, a ANACOM propõe seguir pressupostos que suscitam à MEO alguns comentários. Alguns destes pressupostos, no entender da MEO, não são corretos e põem mesmo em causa a premissa metodológica fundamental, de tomar em consideração os custos evitáveis e de *"avaliar corretamente os custos que qualquer empresa teria decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal"*, como impõe o quadro regulamentar.

31. A MEO não concorda com o princípio da exclusão dos custos de infraestrutura associados ao reforço da rede. Ainda que as empresas prestadoras da TSI não incorram, no imediato, em custos de infraestrutura incrementais com o fornecimento da TSI nas zonas onde já têm infraestrutura e cobertura, a capacidade existente para atender outros clientes diminui nestas zonas à medida que os beneficiários da TSI aumentam e pode criar (ou antecipar) a necessidade de realizar novos investimentos que, no cenário contrafactual, sem obrigações de SU, não se realizariam (ou seriam realizados mais tarde).

32. A MEO reconhece que a probabilidade desta situação se materializar (e de poder ser demonstrada) é reduzida, em especial tendo presente a atual expressão da TSI e o que se antecipa para a sua evolução. Não obstante, trata-se de uma questão

de princípio metodológico que importa acautelar, devendo ficar previsto na metodologia que este tipo de custos com o reforço da rede pode ser considerado se a empresa fundamentar devidamente a relação de causalidade com a prestação da TSI.

33. Adicionalmente, a exclusão deste tipo de custos para as empresas verticalmente integradas constituiria uma discriminação entre modelos de negócio, favorecendo as empresas que optam por não ter rede própria, entrando em contradição com a declaração de que *"a metodologia deve, tanto quanto possível, ser neutra, não privilegiando um modelo de negócio em detrimento dos restantes"* e colidindo com a ênfase que a ANACOM coloca no estímulo à eficiência.

34. Quanto ao enquadramento que a ANACOM faz relativamente à consideração dos custos grossistas com o acesso quando estes têm uma natureza incremental, i.e., são verdadeiros custos evitáveis, a MEO acrescenta apenas que este tipo de acordos grossistas entre operadores é cada vez mais caracterizado por modelos que procuram aproximar a estrutura de custos do operador que não tem rede de acesso à do operador que fornece o acesso à sua rede — por exemplo, estabelecendo patamares de capacidade ou de quantidades contratadas — casos em que os custos com os acessos grossistas no fornecimento da TSI não são incrementais e não podem ser admitidos para o cálculo dos custos líquidos da TSI. Assim, importa realçar a necessidade de a ANACOM aferir o modelo de preços subjacente à contratação grossista de acesso à rede de um operador que inclua este tipo de custos no seu pedido de compensação pelos CLTSI.

35. Também a não consideração deste tipo de custos quando estão em causa empresas do mesmo grupo económico merece a oposição da MEO: para efeitos de análise, é como se de uma empresa verticalmente integrada se tratasse, aplicando-se-lhe os comentários acima acerca da exclusão dos custos de infraestrutura. Atendendo ao parágrafo anterior, a MEO está em crer que este tipo de custos grossistas dificilmente tem uma natureza incremental, pelo que o impacto material deste critério da ANACOM tende a ser nulo. Mas trata-se de uma questão de princípio, e o facto é que o critério proposto cria uma discriminação indevida entre as empresas

e penaliza injustificadamente modelos de negócio que são prosseguidos na procura da maior eficiência.

36. Realça-se que, atento o carácter residual da TSI, nem sequer está em causa prevenir que as empresas adotem determinadas estratégias organizativas e de gestão com o objetivo de potenciar o ressarcimento pelos CLTSI que possam ter.

II.2. Metodologia

II.2.1. Base contabilística

37. A MEO congratula-se com a decisão da ANACOM em privilegiar a base contabilística de custos que devam estar devidamente fundamentados em dados internos da empresa e em sistemas de contabilidade analítica, uma vez que beneficia o critério da transparência. No entanto, a MEO não deixa de notar que, a bem do critério da equidade e transparência, estes sistemas devam ser auditados pelo regulador.

38. A definição da metodologia sairia beneficiada com uma maior especificação da informação adicional a reportar pelas empresas para a evidência de custos, bem como da definição das orientações gerais dos processos de auditoria. Quanto mais atempadamente esta informação chegar aos operadores maior será a eficiência na acomodação dos processos internos para seguir as responsabilidades de informação a disponibilizar.

II.2.2. Custos evitáveis e tipologia de beneficiários

39. Decorre dos comentários já efetuados que a MEO é bastante crítica da complexidade que a ANACOM pretende introduzir na metodologia, nomeadamente pela desagregação dos beneficiários em 6 tipos, não se compreendendo como a *"ANACOM entende que a criação destas tipologias não origina complexidade acrescida para as empresas no exercício de alocação de custos (...)."*

40. Para além desta questão, a MEO não concorda e considera mesmo ilegítima a pretensão da ANACOM de que não sejam considerados na metodologia de cálculo dos CLTSI os custos i) iniciais de implementação, ii) associados ao cumprimento da obrigação de divulgação da informação, iii) de interoperabilidade com a plataforma a disponibilizar pela ANACOM com vista à confirmação da elegibilidade do interessado, iv) de adaptação dos sistemas de informação e v) de formação das equipas envolvidas na tarifa social.

41. Estes custos têm uma natureza claramente incremental e uma relação direta com a prestação da TSI — não seriam incorridos no cenário contrafactual do funcionamento das empresas sem a obrigação de fornecimento da TSI — pelo que a sua não consideração no cálculo dos CLTSI é contrária ao enquadramento legal e regulamentar.

42. No entendimento da MEO, os custos evitáveis devem incluir a totalidade de custos incrementais que são sensíveis quer ao parque de clientes, quer à própria oferta.

43. Além dos custos variáveis devem ser incluídos os custos fixos específicos, isto é, custos que sendo de natureza fixa, só existem devido a um produto (incremento) particular, mesmo que não tenham uma relação proporcional com o número de unidades vendidas /clientes.

44. É claramente o caso das naturezas de custos que a ANACOM, inexplicavelmente propõe excluir.

45. Na verdade, a inclusão destes custos no cálculo dos custos líquidos da TSI é fundamental para que os prestadores recuperem parcialmente os custos em que incorreram com a disponibilização desta oferta, ainda que a mesma não tenha tido uma adesão significativa por parte dos interessados elegíveis.

46. De facto, a acomodação da especificidade da oferta TSI e dos requisitos da metodologia proposta, quer ao nível dos processos administrativos quer dos sistemas de informação exige a qualquer empresa um consumo de recursos que não se verificaria se a oferta não fosse prestada.

47. Acresce que os fundamentos invocados pela ANACOM para justificar a exclusão destes custos, além de improcedentes, são incorretos e, contrariamente ao que a ANACOM declara pretender, podem criar, em vez de prevenir, distorções de mercado.

48. A MEO considera equivocada a conclusão que a ANACOM alcança de que *"o ressarcimento destes custos iniciais com a implementação da tarifa social pressuporá a efetiva prestação de serviços no âmbito desta oferta, deixando, assim, de fora empresas que, incorrendo nos custos necessários à criação de condições para a sua disponibilização, acabem por não ter clientes de tarifa social."*

49. O facto de o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021 estabelecer que o pedido de compensação pela tarifa social deve ser apresentado pelo respetivo prestador *"por referência às prestações realizadas no ano civil anterior"*, não implica, contrariamente ao que a ANACOM entende, que os pedidos de ressarcimento apenas podem ser apresentados pelas empresas que tenham clientes beneficiários da tarifa social.

50. Mesmo que *"as prestações realizadas no ano civil anterior"* sejam nulas, um operador tem custos com a implementação, divulgação e manutenção da oferta, nomeadamente no ano de lançamento, passíveis de serem submetidos ao mecanismo de financiamento dos CLTSI, não existindo qualquer tratamento diferenciado entre as empresas.

51. Por outro lado, a MEO também não aceita, nem compreende, que a ANACOM considere que *"o montante dos custos iniciais de implementação da tarifa social pode variar, significativamente, em função da estratégia, dimensão e esforços desenvolvidos por cada empresa, sendo um fator de agravamento da aludida distorção."*

52. Não é admissível, para a MEO, que a ANACOM raciocine nesta altura sobre cenários meramente teóricos e especulativos, em que *"uma empresa utilizasse esta rubrica em benefício próprio, procurando o aumento do respetivo reconhecimento e imagem comercial, e fosse ressarcida por outras empresas com estratégias de comunicação diferentes e mais moderadas."*

53. É de recordar que a TSI já foi implementada pelos vários operadores presentes no mercado e que a ANACOM, no cumprimento do enquadramento legal, acompanhou em grande detalhe todo esse processo, incluindo na forma como cada operador procedeu à divulgação da TSI, matéria que, de resto, também está pormenorizada no Decreto-Lei n.º 66/2021.

54. Se a ANACOM tem evidências de que um ou mais prestadores incorreram em esforços de implementação e divulgação da TSI adicionais aos que seriam necessários, tendo em vista vir a recuperar parte desses custos através do mecanismo de financiamento dos CLTSI, deve dizê-lo claramente e sustentar dessa forma a sua opção. Caso contrário, deve rever a sua posição e admitir que os custos iniciais de implementação da TSI sejam incluídos em eventuais pedidos de compensação que os operadores possam submeter.

II.2.3. Receitas perdidas

55. A MEO concorda com a abordagem proposta pela ANACOM relativamente às receitas perdidas, incluindo a não consideração das receitas perdidas pela migração de clientes de outras ofertas para a TSI, uma vez que esse critério tornaria a metodologia complexa e com um elevado grau de incerteza.

II.2.4. Benefícios indiretos

56. Tendo por referência os benefícios indiretos associados à prestação do serviço universal que a ANACOM discrimina: i) reputação empresarial e reforço da marca; ii) efeitos de ciclo de vida, iii) mailing; iv) venda cruzada e v) marketing, a MEO concorda com a ANACOM e considera que não se justifica a sua inclusão na metodologia de cálculo dos custos líquidos dada a natureza atual do serviço universal: obrigação de acessibilidade tarifária, transversal a todos os operadores e destinada a um universo bem definido de consumidores em condições socioeconómicas desfavorecidas.

57. No entender da MEO, a consideração deste tipo de benefícios adicionais e intangíveis, ao depender da definição de critérios e pressupostos para a sua mensuração,

aumentaria injustificadamente o grau de arbitrariedade e complexidade da metodologia.

58. Relativamente ao *mailing*, o único benefício indireto que a ANACOM refere que pode ser incluído na metodologia de calculo de custos líquidos, uma vez que i) seria aplicável apenas a clientes novos e ii) a própria ANACOM estima "*que a tarifa social terá reduzida expressão no mercado*", o seu benefício torna-se residual, pelo que a MEO considera não se justificar, por ser desproporcionado, o esforço para a sua inclusão.

59. A mensuração de qualquer dos benefícios indiretos propostos é um processo, por si, gerador de custos adicionais e específicos da TSI.

II.2.5. Uniformização do processo de entrega de informação

60. A MEO congratula a ANACOM pelo desenvolvimento de um formulário de apresentação do pedido de ressarcimento onde exista a sistematização da informação de base ao cálculo do CLSU, a reportar pelos operadores, com a tipificação dos suportes.

61. No entanto, a metodologia beneficiaria se complementarmente antecipasse o âmbito de suportes adicionais a disponibilizar para evidência dos custos reportados.

III. <u>Projeto de regulamento</u>

III.1. Artigo 9.º Rubricas de custos

62. A MEO faz notar que as rúbricas de custos elencadas pela ANACOM neste artigo não consideram a totalidade de tipologias de custos evitáveis ou incrementais que os prestadores incorrem pela prestação do serviço de TSI. Assim, não estão considerados custos com a taxa devida pelo exercício da atividade de prestação de redes e SCE, que é sensível ao volume de negócios das empresas.

63. Além disso, a MEO considera que a definição de naturezas de custos apresentada neste artigo deve ser complementada para que a interpretação das naturezas a

incluir em cada ponto seja simples e inequívoca. Por exemplo, que naturezas de custos e que eventos devem ser considerados no ponto "j) Manutenção do acesso", numa ótica nominal de cliente TSI?

64. Como resulta dos comentários já efetuados, a MEO opõe-se à não consideração dos custos grossistas de acesso (de natureza incremental) quando estão em causa relações entre empresas do mesmo grupo económico, pelo que considera que o n.º 5 deste artigo deve ser suprimido.

III.2. Artigo 10º - Tipologia de beneficiário

65. Como referido anteriormente, a MEO considera que a quantidade de tipologias é excessiva concorrendo para o aumento de complexidade e custos de manutenção de um sistema que alimenta a gestão da TSI, em especial no que se refere às exigências e requisitos de reporte de custos líquidos.

66. Sem conceder nesta posição, admitindo que estas tipologias se mantêm, a MEO considera que a definição das tipologias de beneficiário deve ser completada para que a interpretação deste conceito seja entendida de igual forma por todas as empresas. Assim, por exemplo, a definição de novo cliente deve estipular se deve ser considerado algum período mínimo, anterior à adesão à TSI, em que o beneficiário não é subscritor do serviço de acesso à internet do operador fornecedor da TSI.

III.3. Artigo 11º - Limites a observar no valor dos custos evitáveis

67. Sem conceder quanto à posição já manifestada, contrária à introdução de ajustes adicionais de eficiência, a MEO assinala que a formulação da metodologia proposta pela ANACOM, que aplica o ajuste rúbrica a rúbrica e soma posteriormente todas as rúbricas ajustadas por cada tipologia de beneficiário, é equivalente a aplicar apenas um ajuste ao total dos custos reportados por cada tipologia de beneficiário, pelo que deve ser simplificada (com reflexos também no artigo 12.º - Cálculo dos custos evitáveis).

Isto é, tendo por referência a fórmula indicada pela ANACOM no número 3 do artigo 11.º:

$$\sum_{r} C_{evitáveis_{r,b}} = C_b - min\left(\beta; \frac{VNE}{VNE^{eficiente}}\right) . \left[C_b - \frac{C_b^{eficiente}}{N_b^{eficiente}} . N_b\right]$$

68. Acresce que a mecânica do ajuste rúbrica a rúbrica, conjugada com o dever de transparência na publicitação dos CLTSI, poderia colocar em causa a confidencialidade dos custos específicos da empresa considerada mais eficiente para cada tipologia de beneficiário.